

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

**ATUAÇÃO ESTATAL BRASILEIRA EM GARANTIA DA PRESERVAÇÃO E
COMPETIVIDADE EMPRESARIAL EM CADEIAS GLOBAIS DE VALOR, COM
FOCO NA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NACIONAL, NOS
DIREITOS HUMANOS E NA CIDADANIA INTERNACIONAL**

**BRAZILIAN STATE ACTIVITY IN GUARANTEE OF BUSINESS PRESERVATION
AND COMPETITIVENESS IN GLOBAL CHAINS OF VALUE, FOCUSING ON THE
SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE NATIONAL COMPANY, HUMAN RIGHTS
AND INTERNATIONAL CITIZENSHIP**

Juliano Albino Manica ¹

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini ²

Resumo

A Segunda Guerra Mundial serve de marco temporal para mudanças no ordenamento de proteção do ser humano, reaproximando a ética ao direito, no ambiente internacional e nacional, chega-se ao conceito de cidadania internacional. O neoconstitucionalismo e o estado democrático de direito servem de suporte às relações e interesses sociais, individuais e empresariais e à globalização. As cadeias globais de valor e o avanço tecnológico trazem riscos à atividade econômica brasileira, que autorizam atuação estatal com medidas antidumping, redução da carga tributária, e maior inteligência artificial. Com responsabilidade social e respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Palavras-chave: Cidadania internacional, Cadeias globais, Medidas antidumping, Responsabilidade social, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The Second World War serves as a time frame for changes in the protection order of human beings, bringing ethics back to law, in the international and national environment, and the concept of international citizenship is arrived at. Neoconstitutionalism and the democratic rule of law support social, individual and business relationships and interests and globalization. Global value chains and technological advances bring risks to Brazilian economic activity, which authorize state action with anti-dumping measures, reduction of the tax burden, and greater artificial intelligence. With social responsibility, in the dignity and human rights of all those involved in the production chains.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social international citizenship, Global value chains, Anti-dumping measures, Social responsibility, Human rights

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba) e Juiz de Direito no Estado do Paraná.

² Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Procurador de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra é marco temporal de colapso do equilíbrio de um modelo jurídico, e fez surgir mudanças no ambiente internacional e nacional, como reaproximação da ética ao direito, centralização normativa protetiva do ser humano, e nova compreensão da cidadania.

A pesquisa busca refletir sobre o novo marco jurídico do neoconstitucionalismo, com a tutela dos direitos humanos e da cidadania internacional. Foca o estado democrático de direito, o fenômeno da globalização, e a aproximação das relações e interesses sociais, individuais e empresariais, e no avanço tecnológico.

O trabalho igualmente procura ressaltar as cadeias globais de valor e os consequentes riscos à atividade econômica brasileira, e a responsabilidade social das empresas, temáticas cuja atualidade e importância avultam naturalmente.

Propõe, ainda, discutir a aplicação de medidas *antidumping*, a redução da carga tributária, e o fomento da inteligência artificial nas cadeias nacionais de produção, com responsabilidade social, para a preservação e competitividade das empresas pátrias e o crescimento econômico nacional.

Para isso, respalda-se o artigo em pesquisa bibliográfica e documental, e mediante a adoção do método dedutivo, para analisar questões relacionadas ao direito internacional dos direitos humanos, à cidadania internacional, à globalização e à ordem econômica brasileira, para posteriormente buscar-se a estratificação desses conhecimentos relativamente ao objetivo central da pesquisa, que é a verificar o problema dos riscos à atividade econômica nacional, e a eventual necessidade de medidas *antidumping*, dentre outras, para a preservação das empresas brasileiras e da própria cidadania.

2. NEOCONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA INTERNACIONAL

Os conflitos mundiais da primeira metade do século XX levaram a comunidade internacional a reconhecer atrocidades cometidas contra nações, indivíduos e grupos, atingindo raças, ideologias, liberdades etc. Com ofensas à dignidade do ser humano, mesmo em países com sistemas jurídicos amadurecidos. Foi necessário reconstruir o que se entende por direitos humanos, levando-os à internacionalização da atuação e proteção.

No pós-guerra a dignidade da pessoa humana passou a ser foco de proteção. O Tribunal de Nuremberg (1945-1946), com baliza no Acordo de Londres, aplicou costumes para condenação por afronta a direitos humanos. Superou-se regra positivista e reforçou a

relativização da soberania e a multinacionalização dos direitos humanos. E surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, entre outros organismos internacionais.

A Carta das Nações Unidas (1945) consolidou a relação de um Estado com seus nacionais e o entrelaçamento ao direito internacional, propondo, segundo Flávia Piovesan, “manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal” (2010, p.137/8). No que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida a ética universal, com respeito à dignidade humana, consagrando valores básicos, tratando os direitos humanos sob aspecto da indivisibilidade. No dizer de Flávia Piovesan (2010, p.146) “Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível”.

Na Europa houve exigências sociais por marcos legais para manutenção da vida e em coletividade, surgindo ideias constitucionais e democráticas, como o estado democrático de direito, incorporado na Constituição Alemã (1949) e no seu Tribunal Constitucional Federal (1951), na Constituição da Itália (1947) e sua Corte Constitucional (1956), além de movimentos de redemocratização em Portugal (1976) e Espanha (1978). Aqui, a Constituição Federal de 1988 serviu para consolidar a mudança que vinha ocorrendo de forma gradual, de um regime autoritário ao estado democrático de direito, e mesmo que tenha e venha sendo alvo de emendas, continua a garantir a estabilidade das instituições da República Federativa do Brasil.

A Constituição de 1988 destaca a dignidade humana em todos os ramos do direito. Como exemplifica Carlos Alberto Bittar (2015, p.42) ao discorrer sobre o que chamou de oscilação doutrinária entre os modelos do jusnaturalismo e positivismo e adentra na aproximação do Direito Civil ao Constitucional, e na unidade do tratamento jurídico, tem-se por liame a dignidade da pessoa humana, tal qual normatizado pela Constituição da República de 1988, balizando os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade.

Decorrendo a superação individualista do jusnaturalismo e do positivismo jurídico e recolocando a ética e os valores normativos no Direito, com estímulo a reflexões acerca do Direito, sua função social e interpretação. Para Luís Roberto Barroso (2011, p. 02):

O pós-positivismo busca ir além da legalidade escrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais.

Aproxima-se o Direito e a Filosofia, com foco na dignidade da pessoa, independentemente da raça, credo, cultura, desenvolvimento etc., centrando esforços na proteção do indivíduo. Valoram-se direitos fundamentais na interpretação e aplicação da lei, recolocando o ser humano no centro da discussão. Luís Roberto Barroso explicita o marco teórico no direito constitucional moderno, com premissas no poder normativo da constituição, na ampliação da jurisdição constitucional, e em nova dogmática de interpretação constitucional.

Luís Roberto Barroso (2011, p. 02), mencionando Alemanha, Itália, Portugal, e Espanha, diz que a força normativa de toda Constituição surgiu após a Segunda Guerra, tendo as regras constitucionais um papel além da política, sendo vinculantes e cogentes. Imperativas, portanto, como regras jurídicas que, se descumpridas, conduzem à coerção e à coação ao cumprimento.

No Brasil, diz Flávia Piovesan (2010) que a Constituição de 1988 rompe o regime autoritário iniciado em 1964, em novo pacto político e social pelo cidadão e estado democrático de direito alicerçado na juridicidade, constitucionalidade, e direitos fundamentais, buscando a justiça social. Ensina que:

Os valores constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico; o postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema da legalidade. Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 2010, p.27).

Há junção da ética ao direito, surgindo a força normativa dos princípios, em especial o da dignidade humana. Frisa o pensamento kantiano, com ideias da moralidade, dignidade, direito cosmopolita, e paz perpétua, tendo cada indivíduo autonomia e dignidade. Sustenta que:

É no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno (PIOVESAN, 2010, p.30).

Fala da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, onde a liberdade e a igualdade se conjugam, e congrega direitos individuais, coletivos, e difusos, aumentando o espectro de proteção. A Constituição de 1988 (art. 4 e 5) institui poder normativo e aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, e firma como fundamental a prevalência dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional, inovando o direito constitucional pátrio. Rompe-se, portanto, o conceito tradicional da soberania estatal, agora sujeita à proteção internacional dos direitos humanos cujos tratados sejam ratificados (PIOVESAN, 2010, p.30).

No que concorda Luís Roberto Barroso (2011), com expansão da jurisdição constitucional. Antes, na Europa e no Brasil, destacava-se o Legislativo, cedendo então destaque ao Judiciário, por inspiração americana, a constitucionalização dos direitos fundamentais e sua maior proteção, cabendo ao Judiciário o controle e a proteção. E lembra que na Europa criaram-se Cortes Constitucionais: Alemanha (1951), Itália (1956), Chipre (1960), Turquia (1961), Grécia (1975), Espanha (1978), Portugal (1982), Bélgica (1984), Polónia (1986), Hungria (1990), Rússia (1991), República Tcheca (1992), Romênia (1992), República Eslovaca (1992), Eslovênia (1993). Na África, com Argélia (1989), África do Sul (1996), Moçambique (2003).

No Brasil, mesmo com um controle incipiente da constitucionalidade já com a Constituição Federal de 1891, sucedeu a consolidação da jurisdição constitucional com a Carta Magna de 1988. E sua ampliação se seguiu. Passando, antes, pela Emenda Constitucional de 1965, criando a ação genérica (hoje, direta) do controle abstrato e concentrado da constitucionalidade. Ampliou-se o direito de propositura de ações constitucionais, novos mecanismos de controle constitucional concentrado (ação declaratória de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, e arguição de descumprimento de preceito constitucional). O art. 102 da Constituição Federal de 1988 prevê o controle da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ações de competência originária, em sede de recurso extraordinário, e ações diretas. E a atuação constitucional foi tão exigida que a Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, criou mecanismo da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

A interpretação constitucional vale-se de métodos tradicionais como gramatical, histórico, sistemático, teleológico e, presente aparente conflito, ainda dos métodos hierárquico, temporal e especial. Segundo Luís Roberto Barroso (2011), são úteis também os princípios da supremacia da Constituição, da unidade, da razoabilidade, e da efetividade, valendo-se a nova interpretação da norma constitucional de método sincrético. E diz que no trabalho interpretativo são valiosas as cláusulas gerais, os princípios, e as considerações sobre colisões entre normas constitucionais, e as categorias jurídicas da ponderação e de argumentação jurídico científica.

Na Europa o neoconstitucionalismo se desenvolveu após a Segunda Grande Guerra e no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Em ambiente filosófico do pós-positivismo e com plano teórico, conforme Luís Roberto Barroso (2011, p.16), no “reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional.” De forma que a constitucionalização do direito irradia os valores constitucionais a todo o sistema jurídico, com atuação da jurisdição constitucional, aplicabilidade direta, inconstitucionalidade de normas incompatíveis, e

interpretação das normas infraconstitucionais segundo a Constituição. Por aqui é crescente a judicialização de relações políticas e sociais por conta da constitucionalização do Direito, a elevação das demandas e a ascensão institucional do Judiciário, a interessar reflexão sobre o equilíbrio entre a supremacia constitucional, a interpretação da Constituição, e o processo político majoritário.

E, com visão além do próprio Judiciário, Peter Häberle (1997) em 1975 apresentou percepção ampla dos atores que interpretam as normas, propondo a hermenêutica constitucional pluralista ou aberta, ao alcance de todos: cidadãos, grupos de interesse, órgãos estatais, sistema político, opinião pública, juízes, de modo a ampliar o círculo de intérpretes eis que norma jurídica existe se e quando interpretada a ponto de ser integrada na realidade pública. Pugna por maior participação qualitativa dos juízes no processo interpretativo, e afirma que o processo constitucional deve se tornar parte do direito de uma participação democrática.

Propõe Peter Häberle (1997) a democratização da interpretação constitucional, com modernização do direito processual constitucional. Formula a tese de que é possível repensar os intérpretes da Constituição, de uma sociedade fechada para aberta, propondo inexistir *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Diz que interpretar significa viver a norma interpretanda, sendo o destinatário um participante ativo, indo além da visão originária de que interpretar é uma atividade consciente e intencional de compreensão e explicitação do sentido da norma. Entende que a atuação do indivíduo, dos grupos, e órgãos estatais, conformam vinculação da interpretação constitucional, e converte-se em elemento objetivo dos direitos fundamentais, onde os agentes do processo legislativo e judicial atuam na co-interpretação.

Afirma ser pluralista tanto o processo de formação quanto o de desenvolvimento e aplicação da norma, servindo a teoria da ciência e da democracia, a teoria da Constituição e a da hermenêutica, para a mediação entre a sociedade e o Estado. Diz que “... A unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes (HÄBERLE, 1997, p.32/3).” E, quanto à legitimação do método por reflexões da teoria constitucional, afirma que a Constituição é fonte da publicidade e da realidade, servindo de origem diretiva vinculante.

Discorre, ainda, Peter Häberle 1997, p.40) sobre a teoria da democracia e afirma ser apta a legitimar o método sistemático de interpretação constitucional, por se desenvolver com base na possibilidade de alternativas e variáveis admitidas socialmente. Valendo-se o Povo de seus representantes, mas também por si próprio, individual e coletivamente considerado, sendo o Povo uma expressão do pluralismo interpretativo. E destaca os direitos fundamentais, como parte da base de legitimação democrática da interpretação aberta, plural. Afirma que “... A

sociedade é livre e aberta na medida que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido *lato*”, onde o processo político seja de comunicação ampla e a teoria constitucional seja crítica. E, afirma que “A teoria constitucional democrática aqui enunciada tem também uma peculiar responsabilidade para a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997, p.55).”

Flávia Piovesan (2010), ao analisar como o direito brasileiro incorpora instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e que podem contribuir para implementação de direitos no país, reafirma a Constituição de 1988 como marco de transição democrática e de institucionalização dos direitos humanos, com recepção e inserção de tratados internacionais, e obtenção de sistema internacional de proteção de direitos humanos, com peculiaridades, limites e possibilidades. O indivíduo passa a ter *status* de sujeito de direito internacional, com direitos e obrigações, e cada Estado possa ser responsabilizado em casos concretos de negligência aos direitos humanos, com limites à soberania estatal. Diz que a proteção aos direitos humanos conta com duas dimensões: uma, interna, de cada país, propiciando avanços e garantindo que não haja retrocessos; e outra, internacional, devendo agir quando a via interna for falha ou omissa. Os tratados sobre direitos humanos firmam a personalidade internacional de cada indivíduo e assinalam o caráter universal desses direitos, e uma vez incorporados em cada signatário, integram o ordenamento interno e sujeitam o Estado à soberania internacional. E que a Constituição brasileira recebe os direitos humanos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, bem como harmoniza valores da igualdade e liberdade (PIOVESAN, 2010).

Daí a influência dos direitos humanos nas relações sociais e empresariais, e a compreensão da cidadania internacional e do indivíduo como sujeito de direitos no âmbito nacional e internacional. O Estado, no caso o brasileiro e no que atinente às relações empresariais, no que se limita este estudo, deve respeitar os ordenamentos interno e externos a que aderiu para, aplicando-os conjunta e harmoniosamente, zelar pelo equilíbrio das relações empresariais multilaterais, direta e indiretamente, de modo que as sociedades empresariais tenham sustentação e garantias de preservação e competitividade, mas também respeitem os indivíduos envolvidos nas cadeias produtivas. O fomento das atividades empresariais não suplanta os direitos humanos daqueles que se engajam ou são afetados na cadeia produtiva.

Flávia Piovesan (2010), tratando da Convenção de Viena, concluída em 1969, aduz a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, discorrendo sobre o art. 5, § 2º, da Carta Magna de 1988, a constitucionalizar direitos enunciados em tratados assinados pelo Brasil. Firma a ideia do constitucionalismo internacional dos direitos humanos, com relações

entre Estados e entre Estado e povo, de modo a elevar tendência de que a dignidade humana seja pressuposto dos constitucionalismos ativos. Os tratados internacionais aderidos pelo Brasil, que versem sobre direitos humanos, têm natureza constitucional material vista no art. 5, § 2º, da Carta de 1988, com *status* de lei federal, e integram cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Carta de 1988, não atingíveis por Emendas. Diz que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são universalistas, como apregoa Declaração de Viena (1993), indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, sob monitoramento e controle internacional chamado de *international accountability*, com “juridicização” da Declaração Universal dos Direitos Humanos finda em 1966 com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A formar a Carta Internacional dos Direitos Humanos um sistema global de proteção, que coexiste com os sistemas regionais: europeu, interamericano e africano.

O sistema global foi ampliado com diversos tratados multilaterais sobre direitos humanos, para garantia de direitos e liberdades fundamentais individuais, sem a pretensão de substituir cada sistema nacional. Situa-se, enfim, como direito subsidiário e complementar a cada direito nacional, de modo a permitir a superação de omissões e deficiências internas.

Flávia Piovesan (2010) esclarece que cada sistema regional (na Europa, América e África) tem um aparato jurídico próprio. E que o Interamericano usa como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, para impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, com foco na dignidade humana. Seja como for, os sistemas global e regional são complementares, e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), em vigor desde 1978, acumula diversos direitos da personalidade e fundamentais.

Adiante, ao destacar a Segunda Guerra Mundial como marco da internacionalização dos direitos humanos, com a criação de organismos internacionais e tratados para sua proteção, e o fim da Guerra Fria como uma segunda onda na aludida internacionalização, com a consolidação dos direitos humanos no mundo, posiciona o Brasil no processo de incorporação do direito internacional dos direitos humanos com a ratificação em 1984 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. E que desde a Carta de 1988 outros tratados internacionais sobre direitos humanos foram ratificados, como, no que interessa aqui, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), Convenção Americana de Direitos Humanos (1992), Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais (1996), Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional (2002), Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. E aduz a tendência de globalização dos direitos humanos e uma nova dimensão sobre cidadania, tendo os indivíduos direitos no âmbito nacional quanto internacional. A Emenda Constitucional de 45/2004 federalizou o tratamento nacional sobre direitos humanos, ao passo que o sistema internacional é subsidiário, de modo que a proteção internacional pode ser aplicada se o Estado for omissivo ou falho na tutela das garantias fundamentais.

Destarte, a dignidade da pessoa humana passou a ocupar papel central no ordenamento jurídico e em sua interpretação. Há um fortalecimento da comunidade internacional no ambiente da globalização, com primazia na dignidade humana e atuação internacional suplementar, tornando cada pessoa sujeito de direitos internacionais e ampliando o alcance da cidadania, cuja compreensão deve ser aplicada também nas relações e negócios empresariais. No Brasil, com a redemocratização e a Constituição de 1988, além da institucionalização dos direitos humanos e da tutela federal, tem-se sistema misto de proteção jurídica, a constitucionalizar normas sobre direitos humanos, inclusive de tratados internacionais sobre direitos humanos, em um sistema integrado de proteção, nacional, regional e internacional, estes através de tratados e organismos internacionais.

3. A GLOBALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES SOCIAIS, INDIVIDUAIS E EMPRESARIAIS, FRENTE AO ESTÁGIO TECNOLÓGICO E CADEIAS GLOBAIS DE VALOR, E RISCOS À ATIVIDADE ECONÔMICA BRASILEIRA

As mudanças e acontecimentos históricos retratados, com ideias sociais e juridicamente revolucionárias, também aportaram no Brasil, com estado democrático de direito, empoderamento do cidadão e tutela da dignidade da pessoa, vindo a dimensionar cada ser humano como senhor de atenção social e jurídica e possuidor de direitos e deveres.

Nem poderia ser diferente em razão do fenômeno da globalização, com o avançar da comunicação e circulação da informação, a aproximar a todos com rapidez e fluidez aonde quer se localizem fisicamente. As relações e os interesses sociais, individuais e empresariais que movimentam a economia ganharam fôlego. Contudo dessa aproximação e maior interação surgiram outros desafios. Que, especificamente nas relações empresariais, exigem o aprimoramento das ferramentas para exercício e resolução dos interesses e dos conflitos decorrentes. Tanto que as relações empresariais se tornaram mais multiculturais em razão da fluidez na circulação de produtos e serviços e da

interdependência crescente entre nações, sociedades e indivíduos, de modo a envolver as cadeias produtivas influenciadas por fatores econômicos, sociais, políticos e jurídicos.

Nesse ponto Norberto Bobbio (2004) esclarece a tormentosa temática e diz que “Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. Mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, particularmente no interior de um Estado de direito.”

O princípio da liberdade de iniciativa, inerente ao modo de produção capitalista, conjuga ideias de maior abstenção da intervenção estatal nas atividades econômicas e de proibição de práticas empresariais danosas ao mercado. Mas na complexa sociedade contemporânea de um mundo globalizado essa tal liberdade não pode nem deve ser absoluta.

Destacando-se, na nova realidade e como um dos objetos deste estudo, o fenômeno do *dumping* social, com enfoque nas relações empresariais e em defesa da sobrevivência e competitividade sadia da indústria nacional. *Dumping* costuma ser compreendido como prática comercial dolosa de preço significativamente baixo visando prejudicar concorrentes e dominar o mercado para adiante forçar elevação do preço do produto ou serviço. E no que aqui importa, o *dumping* social, pelo uso consciente de mão-de-obra com valoração menor ao do mercado regular presente na cadeia produtiva, valendo-se da forma direta: com trabalhadores migrantes; ou indireta: por empresas colaboradoras instaladas em outros países onde é pífia ou inexistente legislação de amparo e proteção aos direitos individuais.

É de enfeixar o estudo do *dumping* social nas relações empresariais e com foco na atividade econômica brasileira, tanto que preocupantes e recorrentes essas práticas. Que, em boa medida, colocam em risco a manutenção e o crescimento da indústria nacional.

Enquanto a China parece estar na última década deslocando em boa parte o foco da indústria para o consumo interno e melhorando a contrapartida a seus colaboradores, e avançando nos negócios internacionais com auxílio da robótica, há nos mercados asiáticos emergentes como do Vietnã, Camboja, Bangladesh, Índia, Indonésia, Tailândia, e no leste da África, notadamente na Etiópia, a adoção das antigas práticas de manufatura intensiva em mão de obra e *dumping* social (LIPTON, 2019), (FLEIG, 2019), (ESTEVÃO, 2020), (CALEIRO, 2018). Há naqueles países fábricas de grandes marcas que toleram mão de obra intensiva e de baixo custo, como Decathlon, H&M, Gap, Zara e Walmart em Bangladesh, e na Etiópia como a H&M, Levi's, Primark, Calzedonia, Calvin Klein, Tommy Hilfiger, mas também as alemãs Tchibo, Aldi e Lidl.

O Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (Cadeias Globais de valor e desenvolvimento industrial, 2018) veicula estudo da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (Unido), em parceria com *Research Institute for Global Value Chains* (RICGV) da *University of International Business and Economics*, sobre as Cadeias Globais de Valor e Desenvolvimento Industrial à luz das experiências asiáticas, onde mapeia a geografia das CGV na Ásia, identifica os principais determinantes da participação da China, Índia e Vietnã em cadeias globais e regionais, cujo fenômeno tem sido associado à liberalização do comércio e do investimento e à redução dos custos do comércio internacional. Trata da China, com abertura da economia em 1978-9, valendo-se de atividades de exportação intensivas em mão-de-obra, cujo processo expandiu-se com reformas econômicas após 1992 e a criação de zonas econômicas especiais, atraindo empresas estrangeiras. E discorre sobre a adesão da China à OMC em 2001, marcando o início da simbologia “Made in China” e maior influência das empresas chinesas nas cadeias regionais e globais. A Índia, onde as pessoas são divididas em castas e a mobilidade social é mínima, mesmo integrando a OMC e o GATT, demorou a se engajar nas cadeias. O Vietnã, com integração recente nas CGV, no século XXI, após melhoria de relações comerciais com os Estados Unidos em 1995 e a sua adesão à OMC em 2007, aporta por exemplo a Samsung, que transferiu atividades da China para o Vietnã com foco na mão de obra intensa e barata. Diz que o surgimento e expansão de CGV têm sido associados ao deslocamento de atividades industriais por empresas líderes nos Estados Unidos, Japão, Europa e recentemente pela China, valendo-se de países onde imperam baixos salários, predominantemente no leste e sudeste da Ásia e na América Central, que ofereçam incentivos, incluindo, entre outros, imposto de renda mais baixo, tarifas baixas para importação ou sua isenção, subsídios, baixos custos de terrenos.

E o comércio eletrônico cresce em escala mundial, ao tempo que a Ásia já emprega, segundo estudo do FMI – Fundo Monetário Internacional (de 2019), 65% dos robôs industriais do mundo (China: 50%; Coreia: 19%; Japão: 18%; Taiwan/China: 4%; Índia: 1%; Tailândia: 1%; outros países asiáticos: 7%) (LIPTON, 2019). A apontar mudança de paradigma operativa na China, com especialização, tal qual Coreia e Japão, com inteligência artificial.

Seja como for, esses acontecimentos no mundo asiático, em razão da concentração de tecnologia e do aparente caminhar para a consolidação do mercado internacional, vem a destacar, para os termos desta pesquisa, dois aspectos. De um lado, o fator humano, da dignidade dos trabalhadores escravizados em sistema mercadológico desumano ainda presente em países emergentes; aliado ao empresarial correspondente, do aumento dos

lucros ao custo da quebra da concorrência e da competitividade, valorando o capital muito além do social e da responsabilidade social das empresas com práticas de *dumping* social. E de outro lado, o fator da robotização, igualmente preocupante, com o crescente manejo de inteligência artificial nas cadeias produtivas de massa, atualmente presente em especial na economia chinesa assim como em outros mercados asiáticos como japonês e coreano.

A legislação brasileira coíbe práticas que lesionem ou coloquem em risco direitos e garantias dos trabalhadores brasileiros, faz somar uma elevada carga tributária nas relações e sociedades empresariais nacionais, e são poucos os incentivos e políticas públicas para o desenvolvimento da inteligência artificial nas atividades econômicas brasileiras.

Mas muitos países, exemplificativamente como os emergentes asiáticos e do leste africano, seguem com a redução de garantias individuais e sociais, bem assim a China e outros países melhor posicionados em tecnologia se valem da robotização no fomento e maior competitividade de mercado, sem esquecer ainda que muitos são os países com cargas tributárias que tornam seus produtos e serviços internacionalmente mais competitivos.

A forçar empresas nacionais a um ambiente social e economicamente hostil. É que mesmo na modernidade e com o avançar da democracia pelo mundo, como lembra Norberto Bobbio (2017) coexistem forças contrapostas, entre o velho e o novo pensar, tanto no ambiente das relações internacionais quanto internas de cada país, criando um dilema saber até que ponto cada Estado possa ser plenamente democrático em um universo não tão democrático, por onde coexistem a publicidade ínsita à democracia permeada pelo poder invisível. Daí a relevância da interferência estatal na mediação de relações empresariais.

4. MEDIDAS ANTIDUMPING, REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA, E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CADEIAS NACIONAIS DE PRODUÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS E CRESCIMENTO ECONÔMICO

O Brasil, de tradição romanística, aproxima-se mais ao modelo italiano ao adotar a teoria da empresa, procurando estabelecer, como regra geral, um regime geral de disciplina privada da atividade econômica, consolidado com o Código Civil de 2002. Definindo como empresário o profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966), sujeitando-o às normas adstritas à matéria mercantil (art. 2037).

E a presente pesquisa não defende que a concorrência de mercado, de índole naturalmente privada, deixe de existir, ou privilegiar a indústria nacional. O que se propõe

é que se garanta a economia e as regras de mercado competitivo, como previsto em nosso ordenamento, mas zelando pelo ser humano envolvido em toda a cadeia produtiva, desde o ambiente dos insumos e fabril, passando-se ao estágio de distribuição, atacado e varejo. Protegendo-se a dignidade de todo ser humano envolvido nas cadeias produtivas, valendo-se da cidadania internacional e senhor de direitos humanos, aonde quer que se encontre.

Propõe-se que não sejam tolerados no Brasil malefícios à dignidade humana dos atingidos na cadeia produtiva e relações empresariais, e que as empresas brasileiras recebam tratamento tributário equiparado ao do cenário mundial. Se as chamadas cadeias globais de valor são uma realidade invencível, que nosso país delas participe, reduzindo ou equacionando o desequilíbrio da carga tributária, com revisão da legislação, simplificando e diminuindo a carga tributária total; e que o Executivo combata o *dumping* social nos negócios empresariais, com as ferramentas albergadas na legislação.¹

No esforço mundial pós Segunda Guerra para reestabelecer as relações negociais em ambiente mais bem preparado e equilibrado e promover o comércio, ocorreu em 1947 o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*), com 23 membros fundadores, dentre os quais o Brasil. Vigendo até 1994, quando 123 países assinaram em Marrakesh os acordos da Rodada Uruguai, estabelecendo a conhecida OMC - Organização Mundial do Comércio, vista como sucessora do GATT.

Nesse passo, o Acordo *Antidumping*, previsto no Decreto legislativo 30/1994 e no Decreto federal 1355/1994, com medidas nas circunstâncias do artigo VI do GATT 1994, em consonância a investigações procedimentais também lá previstas, cujos procedimentos

¹ Acordo Antidumping, conforme aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30.12.94; Decreto nº 8.058, de 26.07.13 - Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping. (Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2013); Decree No. 8.058, 26 July 2013 (english) - Regulates the administrative procedures relating to the investigation and application of antidumping measures. (This Decree shall enter into force on October 1º, 2013), Lei nº 12.546, de 14.12.11 - Dispõe sobre a relação entre as investigações de defesa comercial e as regras de origem não-preferenciais; Portaria SECEX nº 36, de 19.09.13 - Decide que as propostas de compromisso de preços apresentadas por produtores/exportadores em investigações de dumping deverão obedecer às disposições desta Portaria (Retificações publicadas no DOU de 3 de julho de 2014); Ordinance SECEX No 36, 19 September 2013 (english) - Decides that the price undertaking offers filed by producers/exporters in antidumping investigations shall observe the provisions set forth in this Ordinance (Rectification published on the Official Gazette on 3 July, 2014); Portaria SECEX nº 42, de 14.09.16 - Dispõe sobre procedimento de avaliação de escopo; Portaria SECEX nº 41, de 11.10.13 - Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping, conforme o art. 39 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; Portaria SECEX nº 44, de 29.10.13 - Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período, conforme o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; Portaria SECEX nº 42, de 17.10.13 - Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões anticircunvenção, conforme o art. 79 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; Portaria SECEX no 72, de 19.12.18 - Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de redeterminação prevista na Seção II do Capítulo IX do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013.

são regulados no Decreto federal 8.058/2013, para defesa da indústria nacional. Com o CAMEX - Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, no ápice da estrutura administrativa antidumping, e a SECEX – Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e o DECOM respectivamente em funções de abertura e encerramento investigativo, e na investigativa propriamente dita. O princípio basilar, na suspeita do *dumping*, é a introdução de produto no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao valor normal, entendendo este como o preço do produto similar para consumo no Brasil. O direito de petição investigativa pertence por regra à indústria doméstica ou em seu nome, mas pode ser deflagrada pela SECEX. O procedimento administrativo deve respeitar a publicidade, ampla defesa e contraditório, e prevê produção de provas. E, caso reconhecido o *dumping*, aplicam-se direitos antidumping, equivalentes ao dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurado.

Na legislação pátria a normativa formal se resume ao dano ou ameaça focado na indústria doméstica, não sendo ainda sensível às práticas do *dumping* social. Este pensar interpretativo soa equivocado e merece ser elevado ao que se entende por proteção à indústria doméstica, haja vista que a atividade econômica não se resume a lucros e interesses empresariais, ao reverso deve somar-se a dignidade dos colaboradores e a finalidade social da empresa, tudo para salvaguarda dos direitos fundamentais assim também da preservação da empresa e das relações individuais e sociais interdependentes.

A Constituição brasileira regula a ordem econômica nacional e coíbe o abuso do poder econômico e a concorrência desleal, fundamenta a valorização do trabalho como atributo de cidadania, e a livre iniciativa, mas com justiça social (art. 170), para “a promoção da existência digna que todos devem gozar” (Eros Grau, 2000, p.222). Por outro viés, José Afonso da Silva (2004, p.774) ensina que a liberdade de empresa é “legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo no puro lucro e realização pessoal do empresário”.

Em completado, Farracha de Castro (2007, p. 173/4) afirma:

O uso adequado e responsável da técnica da ponderação, portanto, pode contribuir para a convivência harmônica entre o lucro e a dignidade da pessoa humana. Os pilares do Código Civil (eticidade, socialidade e operabilidade) e o princípio da preservação da empresa auxiliam nesse desiderato, inclusive caso venham a ser interpretados de modo a incentivar que o lucro seja visualizado não só como causa para a constituição das sociedades empresariais, mas também como incentivo da concretização da função social da empresa, caso parcela dele venha a ser destinada ou repartida a sujeitos não-proprietários envolvidos naquela relação empresarial. Em assim sendo, a busca do lucro deixaria de se constituir objeto de rejeição por parcela da sociedade, tornando-se elemento que agrega os interesses dos empresários, trabalhadores e consumidores, propiciando aumento da produtividade daquela

atividade empresarial, gerando, pois, benefícios coletivos, o que contribui para a redução das desigualdades de nossa sociedade.

O princípio da preservação da empresa, mirando a proteção da atividade econômica, cuja existência e desenvolvimento interessam ao empresário ou sócios da sociedade, mas também à sociedade, tamanha a afetação das atividades econômicas a interesses metaindividuais. Cogente no ordenamento pátrio, mesmo que implicitamente, como ao tratar de resolução de sociedade (CC, arts. 1028 e ss), desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; CDC, art. 28), e recuperação judicial (Lei 11.105/2005 e 14.112/2020).

A Lei 11.101/2005, revisitando o Decreto-lei 7661/1945, revogando-o, reescreveu o regramento da falência e o da recuperação judicial (em substituição ao da figura anterior da concordata), tendo por foco a norma constitucional não positivada da preservação da empresa, materializada no princípio da proteção da empresa, com produção de bens e serviços, dos empregos e dos interesses dos credores, centrada em sua função social como empresa; cuja normativa foi ainda mais destacada com a edição da Lei 14.112/2020.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 explicita a proteção legislativa ostensiva com a preservação da empresa em razão da função social, para fomento e circulação de riquezas e igualmente para a tutela da dignidade daquelas pessoas todas envolvidas tanto nas cadeias produtivas quanto a quem são destinados os produtos e ou serviços.

Quanto à Reforma Tributária (PELLEGRINI, 2019), tramita no Congresso Nacional a PEC - Projeto de Emenda Constitucional 45/2019, da Câmara dos Deputados, e a PEC - Projeto de Emenda Constitucional 110/2019, do Senado Federal, com propostas para a simplificação da tributação. Ambas propondo o IVA – Imposto sobre Valor Adicionado chamado de IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, além da extinção de tributos. A PEC 45/2019, propondo a extinção de IPI, PIS, Cofins, ICMS, ISS; e a PEC 110/2019, além daqueles tributos, outros: IOF, Salário-educação, Cide-combustíveis, Pasep. Ambas discorrendo, com algumas diferenças, sobre alíquota e caráter seletivo do IBS, neutralidade, compensação de perdas, e flexibilidade de gestão fiscal entre os tributos, notadamente daquele referido IBS. Todavia, a pandemia mundial pela Covid e divergências políticas parece ter paralisado o PL – Projeto de Lei 3887/2020, de iniciativa do Poder Executivo, propondo antecipar alguns pontos da reforma, para o fim de apenas substituir os atuais PIS – Programa de Integração Social e Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social por um novo tributo: o CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, com alíquota de 12%.

Ives Gandra da Silva Martins (2018), ao discorrer sobre a Reforma Tributária e propondo a simplificação legislativa e a resolução da guerra fiscal entre os estados e entre municípios:

No Brasil, temos, sobre a circulação de bens e serviços, a incidência de variados tributos (IPI, ICMS, ISS, COFINS, PIS, CIDES) além dos impostos regulatórios de importação e exportação. Uma simplificação neste sentido. Talvez a criação de um IVA nacional pertencente à Federação, com a incorporação do IPI, ICMS e ISS – como propus ao tempo da revisão constitucional de 1993 – e partilhado entre União, estados e municípios pudesse ser a solução. Alemanha tem no IVA, no Imposto de Renda e no tributo das corporações mais de 90% de sua receita. Portugal segue praticamente o mesmo percentual. Nada justifica no Brasil tal complexidade, com 12 impostos, no sistema, com esferas de tributação autônomas (União, Estados e Municípios) e, muitas vezes, superposição de incidências, como no IPI, ICMS, COFINS, PIS, estes últimos tributos incidentes também sobre operações sujeitas ao ISS. Desoneração da folha de pagamentos é, além disso, um outro caminho relevante, visto que o Brasil, em encargos sociais, bate todos os emergentes e a maior parte dos países desenvolvidos.

E acresce, no que aqui interessa ao presente trabalho, que:

Não é possível concorrer com a China, Rússia e Índia, onde os encargos sociais e a carga tributária são quase a metade dos do Brasil, se considerarmos a média dos três países em conjunto (visto que é maior na Rússia e menor na China e na Índia). Coreia do Sul, EUA tem pouco mais de 2/3 da carga brasileira e são dos países mais competitivos. Por fim, descomplicar a legislação e simplificar o sistema é fundamental, para que não se perca tanto tempo para cumprir obrigações tributárias. O sistema necessita, pois, urgentemente, ser mudado (DA SILVA MARTINS, 2018).

Não é possível aferir, ainda, a probabilidade e a eficácia da reforma tributária, diante da incerteza temporal e material do resultado nos processos legislativos ainda inacabados. Nem há como precisar se das modificações que se seguirão na legislação tributária chegar-se-á a ambiente mais favorável às empresas brasileiras. Em especial, no que objeto deste estudo, à preservação e competitividade quando no embate com empresas estrangeiras, ou com nacionais ou nacionalizadas que utilizam de colaboradores em outros países, cujo regime tributário seja mais simplificado e de menor carga tributária final.

Enfim, a conjugação de esforços, de iniciativa do Estado, e coparticipação de seus Poderes, instituições e órgãos, através de medidas antidumping, redução da carga tributária, e fomento da inteligência artificial nas cadeias nacionais de produção, mas sem que se permita um desvirtuamento da responsabilidade social das empresas, pode contribuir para a sobrevivência e a competitividade das empresas nacionais e ao crescimento do Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da década de 40 houve mudança de modelo jurídico na Europa e no Brasil. Os horrores da guerra centralizaram esforços para reaproximação da ética ao direito e colocaram o ser humano como marco e força motriz do ordenamento jurídico e da cidadania internacional.

O estado democrático de direito e o neoconstitucionalismo atuam como suporte aos direitos humanos. E com o advento da globalização e circulação da informação, aproximam-se as relações, interesses e responsabilidades sociais, individuais e empresariais. Ao passo que com o avanço tecnológico, sugere-se ao Estado focar as cadeias globais de valor e os riscos decorrentes à atividade econômica brasileira. Para, finalmente, discorrer sobre a possibilidade da atuação estatal na aplicação, no ambiente nacional, de medidas legais disponíveis de *antidumping*, além da revisão da carga tributária visando sua redução, e o estímulo à inteligência artificial nas cadeias nacionais de produção, mas sem descurar da responsabilidade social das sociedades, com vista a garantir a sobrevivência e competitividade das empresas assim também o crescimento econômico do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Direito Constitucional: teoria geral da constituição*, Clèmerson Merlin Clève e Luís Roberto Barroso organizadores, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, (coleção doutrinas essenciais: v.1).

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia. A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 14 ed., Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira; posfácio de Celso Lafer. 20 ed., Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CADEIAS Globais de Valor e Desenvolvimento Industrial: Lições das experiências asiáticas. **Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial**, [S. l.], p. 00, 21 dez. 2018. Disponível em: https://iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_897.html. Acesso em: 16 jan. 2021.

CALEIRO, João Pedro. 5 anos após desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh? **Exame**, [S. l.], 2 maio 2018. Disponível em: <https://exame.com/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. *Preservação da Empresa no Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2007.

DA SILVA MARTINS, Ives Gandra. Reforma Tributária, por Ives Gandra da Silva Martins. **IBET Instituto Brasileiro de Estudos tributários**, [S. l.], 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/reforma-tributaria-por-ives-gandra-da-silva-martins/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

ESTEVAO, Ilca Maria. Lado obscuro: confecções em Bangladesh reabrem em meio à pandemia mundial. **Metrópoles**, [S. l.], 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/ilca-maria-estevao/lado-obscur-o-confeccoes-em-bangladesh-reabrem-em-meio-a-pandemia-mundial>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição (tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre – RS, 1997, reimpressão 2002).

LEGISLAÇÃO sobre antidumping. **Gov.br - Ministério da Economia**, [S. l.], 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/legislacao-roteiros-e-questionarios/legislacao-sobre-antidumping>. Acesso em: 23 jan. 2021.

LIPTON, David. Relatório Anual do FMI 2019 - Nosso mundo conectado. **FMI**, Washington D.C. EUA, p. 00, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/ar/2019/eng/assets/pdf/imf-annual-report-2019-pt.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

PELLEGRINI, Josué. Principais propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional: Nota Técnica nº 38. **Instituição Fiscal Independente**, [S. l.], p. 00, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562755/NT38.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11 edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Marcos Silva; ARAUJO, José evande Carvalho. Comparativo entre as propostas de reforma tributária em discussão no congresso nacional (câmara/senado/governo). **Consultoria Legislativa - Câmara dos Deputados**, BRASÍLIA, p. 00, 1 ago. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Claur/Downloads/comparativo_propostas_reforma_santos.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.